



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 030/2017, ESTABELECE A DISCIPLINA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE SERVIÇO PARTICULAR ALIMENTADAS PELA REDE ELÉTRICA DE SERVIÇO PÚBLICO – ME- (Reg. DL 164/2017).

HORTA, 9 DE MAIO DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>1584</b>	Proc. n.º <b>08-06</b>
Data: <b>04/05/10</b>	N.º <b>301X1</b>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Subcomissão de Política Geral, em 09 de maio de 2017, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **o Projeto de Decreto-Lei – Estabelece a disciplina das instalações elétricas de serviço particular alimentadas pela Rede Elétrica de Serviço Público - ME - (Reg. DL 164/2017)**.

O projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 03 de maio de 2017, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 09 de maio de 2017, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, prazo que pode ser reduzido em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, que, no caso presente, invoca “a necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

projeto de diploma, na medida em que a Comissão Europeia instaurou um processo pré-contencioso contra o Estado português, por considerar não terem sido cumpridas todas as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 2010/31/UE.”

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO II**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**  
**NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**I – NA GENERALIDADE**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objeto e âmbito de aplicação**

O presente decreto-lei tem por objeto estabelecer a disciplina das instalações elétricas de serviço particular alimentadas pela RESP em média, alta, muito alta ou em baixa tensão, e das instalações com produção própria, de caráter temporário ou itinerante, de segurança ou de socorro, bem como definir o sistema de controlo, supervisão e regulação das atividades a elas associadas.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 2.º

**Definições**

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Comercializador», a entidade titular do registo para a comercialização de eletricidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade;
- b) «Entidade exploradora», a entidade que detém a exploração da instalação elétrica e celebra o contrato de energia elétrica com um comercializador de eletricidade;
- c) «Entidade Inspetora de Instalações Elétricas de serviço particular (EIIEL)», a entidade responsável pela atividade de inspeção, reconhecida nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro;
- d) «Entidade Instaladora de Instalações Elétricas de Serviço Particular (EI)», a pessoa coletiva ou empresário em nome individual que exerça legalmente a atividade de construção em território nacional, ao abrigo do respetivo regime jurídico e sob controlo e supervisão do IMPIC – Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção, registada nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro;
- e) «Ficha Eletrotécnica», a ficha que identifica e descreve as principais características da instalação elétrica para efeitos de ligação à RESP;
- f) «Instalação elétrica de carácter temporário» a instalação elétrica prevista no presente diploma destinada a estar em serviço durante o tempo mínimo necessário para cumprir o objetivo para que foi executada, o qual não deverá exceder o máximo de 2 anos;
- g) «Operador da rede de distribuição (ORD)» a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de distribuição e é responsável, numa área específica, pelo



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

desenvolvimento, pela exploração e pela manutenção da rede de distribuição e, quando aplicável, pelas suas ligações com outras redes, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo:

- h)* «Projetista», o profissional habilitado nos termos da Lei nº 15/2015, de 16 de fevereiro responsável pelo projeto da instalação elétrica;
- i)* «Projeto da instalação elétrica», o conjunto de peças escritas e desenhadas e outros elementos de uma instalação elétrica necessários para a sua execução e correta exploração;
- j)* «Projeto simplificado da instalação elétrica», o conjunto sucinto de peças escritas e desenhadas e outros elementos representativos de uma instalação elétrica necessários para a verificação das disposições regulamentares de segurança aplicáveis na vistoria ou inspeção;
- k)* «Rede Elétrica de Serviço Público (RESP)», o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e à distribuição de eletricidade que integram a RNT, a RND-MT e a RND-BT;
- l)* «Serviço particular» todas as instalações elétricas não incluídas nas instalações de serviço público que integram a RESP;
- m)* «Serviço público», instalações elétricas que integram a RESP;
- n)* «Sistema de Registo de Instalações Elétricas de Serviço Particular (SRIESP)», Sistema operacionalizado através de plataforma eletrónica destinada ao registo, controlo das atividades de projeto, execução, exploração, inspeção das instalações elétricas dos tipos A, B e C e da exploração das instalações elétricas de serviço particular;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- o)* «Técnicos responsáveis das instalações elétricas», as pessoas singulares que assumem a responsabilidade pelo projeto, pela execução ou pela exploração das instalações elétricas, nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro;
- p)* «Termo de responsabilidade», declaração de compromisso do técnico responsável pela execução ou pela exploração da instalação elétrica de que esta está conforme com as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

#### Artigo 3.º

##### **Classificação das instalações elétricas**

As instalações elétricas de serviço particular, não sujeitas a regime legal específico, classificam-se, para efeitos deste diploma, como:

- a)* Tipo A - Instalações com produção própria, de carácter temporário ou itinerante, de segurança ou socorro, quando não integrem centros electroprodutores sujeitos a controlo prévio ao abrigo de regimes jurídicos próprios;
- b)* Tipo B - Instalações que sejam alimentadas pela RESP em média, alta ou muito alta tensão;
- c)* Tipo C - Instalações que sejam alimentadas pela RESP em baixa tensão.

#### Artigo 4.º

##### **Ligação à RESP e início do fornecimento**

1. A instalação elétrica só pode ser ligada à RESP ou iniciado o fornecimento de eletricidade após obtenção de uma das seguintes declarações ou certificados, consoante o tipo de instalação a que respeitam:
  - a)* Certificado de exploração emitido pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), no caso de instalações elétricas do tipo A com potência superior a 100 KVA, e de instalações do tipo B.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- b)* Declaração de conformidade da execução ou termo de responsabilidade pela execução e a ficha de execução, subscritos por uma EI ou técnico responsável pela execução, nos seguintes casos:
- i)* Instalações elétricas de tipo A com potência igual ou inferior a 100 kVA, desde que estejam equipadas com dispositivos sensíveis à corrente residual diferencial de alta sensibilidade e integrados nos grupos geradores;
  - ii)* Instalações elétricas do tipo C, quando de carácter temporário, ou de locais residenciais cuja potência seja igual ou inferior a 10,35 KVA;
- c)* Declaração de inspeção, emitido por uma EIIEEL, nos termos do artigo 8.º, no caso de instalações elétricas de tipo A e do tipo C, não abrangidas pelas alíneas anteriores.
2. O disposto nos números anteriores não dispensa o operador da RESP a que se liga a instalação de proceder à verificação da conformidade com as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis por parte das proteções de ligação à rede e respetivos equipamentos de contagem da eletricidade, como condição para o início do fornecimento de eletricidade.

**CAPITULO II**

**Projeto, execução e inspeção de instalações elétricas**

**SECÇÃO I**

**Projeto de instalações elétricas**

**Artigo 5.º**

**Projeto**

1. É obrigatória a existência de projeto elaborado por projetista para efeitos de execução das seguintes instalações elétricas:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- a) Instalações elétricas do tipo A, se de segurança ou socorro, ou que alimentem estaleiros de obras, com potências superiores a 41,4 kVA;
  - b) Instalações elétricas do tipo B;
  - c) Instalações elétricas do tipo C, situadas em recintos públicos ou privados destinados a espetáculos ou outras diversões com assistência de público;
  - d) Instalações elétricas situadas em locais sujeitos a risco de explosão, independentemente da sua classificação nos termos do artigo 3.º;
  - e) Instalações elétricas situadas em parques de campismo e de marinas, independentemente da sua classificação nos termos do artigo 3.º;
  - f) Instalações elétricas do tipo C, estabelecidas em imóveis, coletivos ou não, cujo somatório das potências a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;
2. Uma vez elaborado o projeto da instalação elétrica mencionada no número anterior, o projetista subscreve e emite um termo de responsabilidade pelo projeto.
3. Para efeitos do cálculo da potência referida na alínea f) do n.º 1, não se consideram os fatores de simultaneidade definidos nas Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT), aprovadas pela Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro, para edifícios de habitação, nem com as potências das instalações alimentadas por ramal próprio, desde que as mesmas não tenham comunicação física com a restante parte do imóvel ou, no caso de existir comunicação, esta seja dotada de portas corta-fogo.

**Artigo 6.º**

**Dispensa da apresentação do projeto**

A DGEG pode dispensar a apresentação de projeto de instalações elétricas previstas no artigo anterior quando diretamente associadas a objetivos da defesa e segurança





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

nacional, devendo nestes casos, serem apresentados os elementos de dimensionamento essenciais para a verificação da proteção das instalações, das pessoas, animais e bens.

#### SECÇÃO II

#### **Execução das instalações elétricas**

##### Artigo 7.º

#### **Execução**

1. A execução de instalações elétricas é realizada por EI ou por técnico responsável pela execução a título individual, tendo em conta o projeto, quando este seja exigível, devendo cumprir as regras técnicas, regulamentares, e de segurança aplicáveis.
2. Quando não seja exigível projeto, nos termos dos artigos 5.º ou 6.º a instalação elétrica é executada por EI ou por técnico responsável pela execução a título individual, de acordo com as instruções do fabricante ou fornecedor e as regras técnicas, regulamentares e de segurança aplicáveis.
3. Finda a execução da instalação elétrica, a EI ou o técnico responsável pela execução a título individual efetuam os ensaios e verificações necessários para garantir a segurança e o correto funcionamento das instalações tendo em vista a sua entrada em exploração.
4. Após a realização dos ensaios e verificações referidos no número anterior, a EI ou o técnico responsável pela execução a título individual subscrevem e emitem declaração de conformidade da execução da instalação elétrica ou o termo de responsabilidade pela execução e a ficha de execução, respetivamente.
5. O código de acesso à declaração de conformidade ou o termo de responsabilidade pela execução são, de imediato, entregues pela EI ou técnico responsável à entidade exploradora.

#### SECÇÃO V

#### **Inspeção para início de exploração**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 8.º

**Inspeção para entrada em exploração**

1. Concluída a execução, as instalações elétricas dos tipos A e C, referidas na alínea *c*), do n.º 1, do artigo 4.º estão sujeitas a inspeção para entrada em exploração.
2. A inspeção é realizada por EIIEEL, nos termos do procedimento previsto no artigo seguinte.
3. A inspeção deve contar com a presença dos seguintes técnicos responsáveis por instalações elétricas:
  - a*) A entidade instaladora ou técnico responsável pela execução, acompanhados dos meios técnicos necessários para fazer os ensaios previstos na regulamentação de segurança aplicável;
  - b*) O técnico responsável pela exploração, quando aplicável nos termos do artigo 15.º.
4. Os técnicos responsáveis mencionados no número anterior podem fazer-se substituir por outro técnico responsável habilitado, desde que mandatado pelo substituído.

Artigo 9.º

**Procedimentos de inspeção**

1. A EIIEEL procede, durante a inspeção, às seguintes operações de verificação e avaliação:
  - a*) A avaliação da conformidade com os regulamentos e as normas técnicas e de segurança aplicáveis;
  - b*) A verificação do termo de responsabilidade pelo projeto, quando este seja exigível nos termos do artigo 5.º, e da declaração de conformidade ou termo de responsabilidade pela execução da instalação elétrica;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- c)* A verificação da conformidade da instalação elétrica para ser ligada à RESP e entrar em exploração e avaliação de eventuais deficiências detetadas na instalação;
  - d)* A verificação da existência de autorização dos titulares dos terrenos atravessados pela instalação elétrica, no caso em que esta se implante em área sobre a qual a entidade exploradora não detenha poderes de utilização para o fim pretendido.
2. Se necessário, a instalação elétrica pode ser ligada e abastecida momentaneamente para testes e ensaios durante a realização da inspeção.

Artigo 10.º

**Deficiências da instalação e limitações ao abastecimento de eletricidade**

1. Tendo em conta a gravidade do impacto das anomalias da instalação elétrica sobre a sua aptidão para o início do abastecimento de energia elétrica ou a sua continuidade, em adequadas condições de segurança, classificam-se tais anomalias como deficiências de acordo com a seguinte tipologia:
- a)* Graves (G); e
  - b)* Não graves (NG).
2. São deficiências graves as anomalias que constituem perigo grave e imediato para a segurança de pessoas, animais e bens e impedem que se estabeleça o fornecimento de energia elétrica ou obrigam a que o mesmo seja imediatamente interrompido.
3. São deficiências não graves as anomalias que não constituem perigo grave e eminente, considerando-se:
- a)* De tipo NG-1 aqueles em que a instalação elétrica apresenta uma anomalia cuja gravidade não impeça o fornecimento ou a interrupção do fornecimento de eletricidade, mas obriga à sua reparação no prazo máximo de 60 dias;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- b) De tipo NG-2, aqueles em que a instalação elétrica apresenta uma anomalia cuja correção é aconselhável quando for feita uma intervenção na instalação.
4. A DGEG elabora e publicita no respetivo sítio da Internet, no prazo de 60 dias após a publicação do presente decreto-lei, uma lista das deficiências cuja existência determina o enquadramento em cada um dos tipos de deficiências mencionados nos números anteriores, tendo em conta os normativos aplicáveis no âmbito do SPQ e as pertinentes regras de segurança.

Artigo 11.º

**Declaração de inspeção**

1. Concluída a inspeção, a EIIL subscreve e emite uma declaração de inspeção.
2. A declaração de inspeção deve mencionar se a instalação está aprovada, aprovada com deficiências para serem superadas ou reprovada, indicando, neste casos, de forma clara e precisa, o tipo de deficiência que evidencia e as limitações que lhe estão associadas, nos termos do artigo anterior, designadamente e se for o caso, a proibição de ligação ou do fornecimento de energia elétrica.
3. Quando a declaração de inspeção faça menção à existência de uma deficiência não grave do tipo NG-1, a sua validade é de apenas 60 dias contados da data sua disponibilização nos termos do número seguinte, caducando no final deste prazo.
4. O código de acesso da declaração de inspeção é, de imediato, entregue pela EIIL à entidade exploradora.
5. A menção de deficiências graves ou de deficiências não graves do tipo NG-1 implicam nova emissão de declaração que não mencione tais deficiências.

CAPITULO III

**Certificado de Exploração**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 12.º

**Procedimento para atribuição do certificado de exploração**

1. A entidade exploradora de instalações elétricas previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 4.º deve apresentar na plataforma eletrónica da DGEG um pedido de atribuição do certificado de exploração, apresentando para o efeito os seguintes documentos:
  - a)* Projeto simplificado da instalação elétrica, ou ficha eletrotécnica, quando tenha sido elaborado projeto nos termos do artigo 5.º;
  - b)* Termo de responsabilidade pelo projeto, se aplicável nos termos do artigo 5.º;
  - c)* Declaração de conformidade da execução da instalação elétrica ou termo de responsabilidade pela execução e ficha de execução, emitidos pela EI ou pelo técnico responsável pela execução a título individual;
  - d)* Termo de responsabilidade pela exploração e o relatório de exploração, se aplicável nos termos do artigo 15.º, subscritos pelo técnico responsável pela exploração.
2. A apresentação dos documentos mencionados no número anterior é substituída pela indicação do respetivo código de acesso, desde que já constem da plataforma eletrónica.
3. A DGEG verifica a conformidade da instrução do pedido e caso haja elementos em falta ou deficientes solicita de imediato a sua apresentação, no prazo máximo de 3 dias úteis, sob pena de rejeição liminar.
4. Verificada a conformidade da instrução do pedido, a DGEG promove a cobrança da taxa aplicável, a efetivar em 5 dias úteis.
5. Paga a taxa, a DGEG procede à vistoria da instalação elétrica, a ser realizada no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data do pagamento da taxa.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

6. A vistoria culmina com um relatório elaborado e subscrito pelo técnico da DGEG que a realizar.
7. São aplicáveis à vistoria, as disposições relativas à inspeção constantes dos artigos 8.º, n.º 3, 9.º, 10.º e 11.º, n.ºs 2, 3 e 5.
8. A vistoria é dispensada se a entidade exploradora apresentar declaração de inspeção subscrita por EIIEI, até ao termo do prazo para pagamento da taxa de vistoria.

Artigo 13.º

**Atribuição do certificado de exploração**

1. A DGEG profere decisão no prazo de 5 dias contados do relatório de vistoria ou, quando aplicável, da apresentação da declaração de inspeção.
2. O pedido é indeferido se o relatório da vistoria reprovar a instalação nos termos do artigo 10.º.
3. Se a declaração de inspeção mencionar deficiências não graves do tipo NG-1, o pedido é deferido, mas fica sujeito a prazo de caducidade de 60 dias contados da data da notificação da decisão, durante os quais deve ser comprovada a superação das deficiências.
4. Deferido o pedido, o certificado de exploração é emitido e disponibilizado à entidade exploradora o código de acesso.
5. Quando se justifique e não envolva risco para a segurança, podem ser emitidos certificados de exploração parcelares para que a instalação elétrica possa entrar parcialmente em exploração, devendo, quando completa, ser emitido certificado final para abranger a totalidade da instalação caducando automaticamente todos os certificados parciais anteriormente emitidos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 14.º

**Autorização para exploração provisória**

1. A DGEG pode autorizar a entrada em exploração da instalação elétrica, a título provisório, para a realização de testes ou ensaios, mediante pedido justificado da entidade exploradora.
2. O pedido referido no número anterior deve estar acompanhado de declaração de conformidade de execução ou termo de responsabilidade pela execução e ficha de execução, referindo que, além de estar concluída, a instalação está em condições de ser ligada à RESP e entrar em exploração para experiências e a título provisório.
3. O disposto nos números anteriores pode ainda ser aplicado a situações especiais de urgência que não devam aguardar pela conclusão da vistoria e emissão do certificado de exploração, designadamente, quando a instalação em causa esteja ligada a outras instalações de serviço público associadas à realização de projetos de interesse nacional, que envolvam nomeadamente a substituição de transformadores em subestações ou postos de transformação ou outras modificações de instalações elétricas.
4. Em qualquer caso, a autorização provisória de exploração caduca automaticamente logo que esteja atribuído o certificado de exploração, ou o mais tardar no final do prazo de 6 meses contados da data da autorização, consoante o que primeiro ocorra.

**CAPÍTULO IV**

**Exploração, conservação e inspeção periódica**

**SECÇÃO I**

**Exploração**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 15.º

**Técnico responsável pela exploração**

1. As seguintes instalações elétricas devem ser acompanhadas por técnico responsável pela exploração, em virtude da complexidade ou risco que apresentam:
  - a) Instalações do tipo A, de potência superior a 100 kVA;
  - b) Instalações do tipo B;
  - c) Instalações do tipo C estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão, de potência a alimentar pela rede superior a 41,4 kVA;
  - d) Instalações do tipo C nos seguintes estabelecimentos recebendo público, com potência superior a 100 kVA, conforme definidas nas RTIEBT:
    - i) Estabelecimentos hospitalares e similares da 1.ª à 4.ª categoria;
    - ii) Parques de estacionamento cobertos, de área bruta total superior a 200m<sup>2</sup>;
    - iii) Todos os restantes estabelecimentos recebendo público, da 1.ª à 3.ª categoria.
  - e) Instalações de parques de campismo e marinas, balneários e piscinas públicas, de potência a alimentar pela RESP superior a 41,4 kVA;
  - f) Instalações de estaleiros de obras do tipo C, ou alimentadas por instalações do tipo A, cuja potência seja superior a 41,4 kVA;
  - g) Instalações de estabelecimento industriais do tipo C, cuja potência seja superior a 250 kVA;
  - h) Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários do tipo C, cuja potência seja igual superior a 250 kVA;





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

2. Quando a dimensão ou a complexidade das instalações elétricas o justificar, o acompanhamento da instalação elétrica pode ser feito por mais de um técnico responsável pela exploração.
3. Nos casos previstos no número anterior, o técnico responsável pela exploração que tiver a seu cargo a parte da instalação dedicada ao fornecimento de eletricidade deve exercer funções de coordenação, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais técnicos responsáveis pela instalação.
4. Tratando-se de instalações temporárias ou itinerantes que não careçam de técnico responsável pela exploração, a EI ou o técnico responsável pela execução devem acompanhar a exploração da instalação de modo a garantir a segurança de pessoas, animais e bens.

Artigo 16.º

**Obrigações do técnico responsável pela exploração**

1. O técnico responsável pela exploração está sujeito às seguintes obrigações:
  - a) Registrar na plataforma eletrónica do SRIESP o respetivo termo de responsabilidade e o relatório de exploração das instalações elétricas pelas quais é responsável, bem como as alterações que venham a ocorrer;
  - b) Inspeccionar as instalações elétricas com uma periodicidade não inferior a duas vezes por ano, uma nos meses de verão e outra nos meses de inverno, a fim de proceder às verificações, ensaios e medições regulamentares para elaboração do relatório de exploração;
  - c) Comunicar à entidade exploradora a existência de deficiências na instalação elétrica que constituam risco para a segurança de pessoas, animais e bens, tendo em vista a sua correção;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- d)* Responder aos pedidos de esclarecimento de âmbito técnico e de segurança referentes às instalações a seu cargo, que forem solicitados pelas entidades de fiscalização ou pelo ORD, informando a entidade exploradora;
  - e)* Esclarecer a entidade exploradora da instalação elétrica acerca do cumprimento das obrigações impostas pelas entidades fiscalizadoras ou pelo ORD, nos aspetos técnicos e de segurança;
  - f)* Assegurar juntamente com a entidade exploradora que o recinto servido pela instalação elétrica se encontra disponível, e, quando deva existir, o projeto está acessível e mantém-se atualizado.
  - g)* Dar instrução adequada ao pessoal de manutenção da instalação elétrica, tendo em conta as suas especificidades, nomeadamente, através de procedimentos escritos a adotar para a exploração das subestações, dos posto de transformação e da instalação de utilização para garantir a proteção contra contactos diretos ou indiretos e para a eventual realização de trabalhos em tensão, fora de tensão ou na proximidade de tensão;
  - h)* Dar conhecimento prévio ao ORD sempre que qualquer alteração da instalação elétrica interfira ou possa vir a interferir com a rede de distribuição, designadamente, nos casos de aumento de potência instalada e montagem de centrais elétricas, informando a entidade exploradora;
  - i)* Reportar à DGEG, através da plataforma eletrónica, a ocorrência de acidentes de natureza elétrica que tenham ocorrido na instalação, no prazo de 5 dias úteis após o conhecimento do acidente.
2. No caso de existir uma pluralidade de técnicos responsáveis pela exploração de uma instalação elétrica, cada técnico deve apresentar um termo de responsabilidade pela exploração relativo à parte ou elemento da instalação a seu cargo, ainda que responda solidariamente com os demais técnicos responsáveis pela exploração da instalação.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 17.º

**Obrigações da entidade exploradora**

1. A entidade exploradora da instalação elétrica deve acolher as indicações dadas pelo técnico responsável pela exploração no que respeita aos aspetos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica, em especial quando esteja em causa a necessidade de eliminar quaisquer deficiências que atentem ou possam vir a atentar contra a segurança de pessoas, animais e bens.
2. A entidade exploradora da instalação elétrica não deve efetuar quaisquer modificações na instalação sem prévio conhecimento e acordo do técnico responsável pela exploração, quando este deva existir, no que respeita aos aspetos regulamentares de segurança e das boas regras técnicas aplicáveis.
3. A entidade exploradora deve permitir que a instalação elétrica seja vistoriada pela DGEG e verificada pelo técnico responsável pela exploração ou por EIIEEL, sempre que estes o considerem necessário ao seu regular e normal funcionamento, colocando à disposição os elementos e meios indispensáveis ao bom desempenho das respetivas funções.
4. A entidade exploradora da instalação elétrica deve participar ao técnico responsável pela exploração, todos os acidentes que afetem a instalação elétrica, por ação da corrente elétrica ou outros.

**SECÇÃO II**

**Conservação das instalações elétricas**

Artigo 18.º

**Manutenção**

1. As instalações elétricas devem ser convenientemente conservadas e mantidas de forma a assegurar condições de funcionamento e de segurança adequadas à sua exploração e utilização.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

2. O ORD tem o direito de verificar as condições de segurança das instalações ligadas às suas redes, devendo comunicar à DGEG, através da plataforma eletrónica, qualquer deficiência que nelas encontre com vista a serem tomadas as providências necessárias.
3. No caso de perigo eminente de uma instalação, o ORD pode suspender o fornecimento de energia elétrica, devendo informar a DGEG, de imediato, fundamentando as razões que estiveram na base dessa decisão.
4. No fim do prazo previsto no número anterior a instalação deverá ser desmontada ou, caso seja necessário a sua continuidade deve ser submetida a vistoria ou inspeção para comprovar que cumpre os regulamentos de segurança aplicáveis.

**SECÇÃO III**

**Inspeções periódicas a instalações elétricas**

**Artigo 19.º**

**Instalações elétricas sujeitas a inspeção periódica**

1. As instalações elétricas não sujeitas a acompanhamento por técnico responsável pela exploração, por lhes ser inaplicável o disposto no n.º 1 do artigo 15.º, devem ser submetidas a inspeção, nos termos do número seguinte.
2. A inspeção é promovida pela entidade exploradora e efetuada com a seguinte periodicidade:
  - a) A cada 5 anos:
    - i) As instalações do tipo A, cuja potência seja superior a 20 kVA e igual ou inferior a 100 kVA;
    - ii) As instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 kVA e igual ou inferior a 41,4 kVA;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- iii)* As instalações dos seguintes estabelecimentos recebendo público, com potência superior a 20 kVA e igual ou inferior a 100 kVA:
- aa)* Estabelecimentos hospitalares e similares, conforme definidas nas RTIEBT;
- bb)* Parques de estacionamento cobertos, de área bruta total superior a 200 m<sup>2</sup>, definidos nas RTIEBT;
- iv)* Todos os restantes estabelecimentos recebendo público, conforme definidas nas RTIEBT.
- v)* As instalações de parques de campismo, marinas, balneários e piscinas públicas, com potência superior a 20 kVA igual ou inferior a 41,4 kVA;
- vi)* As instalações de estaleiros de obras, com potência superior a 20 kVA e igual ou inferior a 41,4 kVA;
- vii)* As instalações elétricas do tipo C, situadas em recintos públicos ou privados destinados a espetáculos ou outras diversões, com assistência de público cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;
- viii)* Os estabelecimentos hospitalares e similares, definidos nas RTIEBT;
- ix)* Os estabelecimentos comerciais e semelhantes, definidos nas RTIEBT, com potência superior a 41,4 kVA;
- x)* As instalações de estabelecimento industriais do tipo C, com potência superior a 41,4 kVA e igual ou inferior a 250 kVA;
- xi)* As instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários do tipo C, com potência superior a 41,4 kVA e igual ou inferior a 250 kVA;
- b)* A cada 10 anos, as instalações elétricas do tipo C de locais residenciais cuja potência seja igual ou inferior a 10,35 KVA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

3. São aplicáveis à inspeção periódica, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à inspeção inicial dos artigos 8.º, n.ºs 2, 3 e 4, 9.º, 10.º e 11.º.
4. São fixados por despacho do diretor geral de Energia e Geologia, a aprovar no prazo de três meses contados da data de entrada em vigor do presente diploma, as metodologias e os procedimentos de realização de inspeções periódicas, bem como as regras técnicas a que as mesmas devem obedecer e as melhorias em termos de segurança a que serão obrigadas as instalações estabelecidas com base em regulamentos de segurança anteriores às RTIEBT, tendo em consideração a sua antiguidade e risco para pessoas, animais e bens.

**CAPITULO V**

**Controlo e acompanhamento das atividades de projeto, de execução, de inspeção e exploração das instalações elétricas**

Artigo 20.º

**Atribuições da DGEG**

1. Sem prejuízo das competências da ERSE previstas no capítulo seguinte, a DGEG é a entidade que, nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, assegura o controlo da aplicação da disciplina do acesso e exercício das atividades de projeto, de execução e de inspeção das instalações elétricas e procede ao seu acompanhamento.
2. Neste quadro, a DGEG exerce as seguintes atribuições e competências:
  - a) Atribuir os certificados de exploração nos termos previstos no presente decreto-lei;
  - b) Criar, manter e gerir a plataforma eletrónica para o armazenamento e tratamento de dados destinados à monitorização das atividades previstas neste decreto-lei, bem como à produção de indicadores dessas atividades e das instalações;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- c)* Organizar, manter e gerir o registo na plataforma eletrónica das instalações elétricas de serviço particular a que respeita o presente decreto-lei e respetivas atividades, nos termos do artigo seguinte;
- d)* Elaborar e divulgar os procedimentos para o registo e demais procedimentos técnicos para a realização de inspeções e vistorias e inspeções periódicas, bem como de modelos e formulários técnicos, tendo em vista a harmonização da atuação dos profissionais e o respeito pelas normas legais e regulamentares e regras técnicas aplicáveis;
- e)* Emitir os certificados de exploração e as autorizações provisórias e aprovar os modelos e formulários relativos aos atos previstos no presente decreto-lei, nomeadamente, declaração de inspeção, declarações de conformidade e termos de responsabilidade pelo projeto, execução, exploração, bem como os elementos do projeto e a ficha de execução;
- f)* Promover auditorias e verificações técnicas, através dos respetivos serviços ou de entidades exteriores independentes, relativamente às entidades e às atividades que supervisiona;
- g)* Efetuar a análise e instrução das reclamações relativas à atividade que supervisiona, promovendo a correspondente análise e apresentando as propostas de solução, nomeadamente consultando as entidades inspetoras competentes nos termos do presente decreto-lei;
- h)* Contribuir para a promoção de ações de divulgação e sensibilização para a realização das inspeções periódicas das instalações elétricas, informando para o efeito os proprietários ou entidades exploradoras das instalações elétricas, com base nos registos de que dispõe;
- i)* Notificar a entidade exploradora das instalações elétricas em caso de não ter sido pedida a inspeção periódica nos termos do artigo 21.º;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- j)* Apoiar a formação e promover ações de atualização de conhecimentos dos técnicos responsáveis pelas instalações elétricas e das entidades que atuam na área que supervisiona;
  - k)* Proceder ao estudo e à elaboração de códigos de boa prática, especificações e procedimentos técnicos nas áreas de atuação e designadamente, os respeitantes à realização de inspeções;
  - l)* Criar e manter um centro de atendimento telefónico e digital, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, para apoio e informa aos profissionais e ao público e promover a difusão de informações sobre as atividades técnicas e científicas do sector;
  - m)* Promover campanhas de sensibilização, informação e formação, tendo em vista a segurança de pessoas, animais e bens;
  - n)* Disponibilizar a lista de todas as entidades instaladoras e inspetoras com atividade na área das instalações elétricas, bem como os preços dos serviços por estas últimas praticadas;
  - o)* Informar de qualquer anomalia que detete e que necessite de medidas de natureza regulamentar.
3. A plataforma eletrónica referida no artigo anterior é acessível através do balcão único eletrónico dos serviços, referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
4. As informações e procedimentos técnicos a que se refere o n.º 2 tornados públicos pela plataforma eletrónica devem também estar disponíveis, para consulta, através do sistema de pesquisa *online* de informação pública que indexa todos os conteúdos públicos dos sítios na *Internet* das entidades públicas, previsto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, com a redação introduzida pelos Decretos-Lei





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, 73/2014, de 13 de maio e 58/2016, de 29 de agosto.

5. A informação a que se refere o número anterior deve ser disponibilizada em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

**Artigo 21.º**

**Registo**

1. O registo referido na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior contem a seguinte informação:
- a) Os projetos e termos de responsabilidade emitidos pelos projetistas;
  - b) As declarações de conformidade da execução ou os termos de responsabilidade pela execução das instalações elétricas emitidos pelos técnicos responsáveis pela execução das EI, ou pelos técnicos responsáveis pela execução, a título individual;
  - c) Os termos de responsabilidade pela exploração e relatórios de exploração emitidos ou elaborados pelos técnicos responsáveis pela exploração de instalações elétricas;
  - d) As declarações de inspeção, de reinspeção e de inspeção periódica emitidos pelas EIIEEL;
  - e) Os certificados de exploração e relatórios de vistoria ou revistoria emitidos pela DGEG.
2. Cabe aos técnicos responsáveis pelo projeto, pela execução e pela exploração, as EI e as EIIEEL, no âmbito das respetivas funções e atividades proceder ao registo dos atos praticados referidos no número anterior e à atualização da informação e dos documentos registados.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

3. Com o primeiro registo relativo a cada instalação é atribuído um número e respetivo código de acesso, que acompanha todo o procedimento o qual deve ser comunicado à entidade exploradora pelo prestador do serviço.
4. O número de registo que dá acesso à versão eletrónica pode ser utilizado perante todas as entidades públicas e privadas que solicitem o respetivo código de acesso, dispensando a apresentação da documentação em suporte papel.
5. Sem prejuízo das suas obrigações legais, os ORD e as EIIEEL devem proporcionar à DGEG cópia dos registos que detenham anteriormente à entrada em operação da plataforma eletrónica, em termos que assegurem a devida confidencialidade e garantir no âmbito do desenvolvimento da sua atividade uma adequada interação e colaboração com a DGEG.
6. Os registos e outros dados referidos no presente artigo obedecem às regras aplicáveis à constituição e manutenção de bases de dados, e respeitam as regras de confidencialidade exigíveis, não podendo os dados pessoais ser cedidos a terceiros nem utilizados para outros fins que não os previstos no presente decreto-lei e em conformidade com as disposições legais aplicáveis à proteção de dados pessoais.
7. O pessoal afeto ao sistema de registo e de supervisão está sujeito a sigilo profissional, sem prejuízo do cumprimento dos deveres de informação previstos na lei.

**CAPITULO VI**

**Supervisão de mercado e regulação**

Artigo 22.º

**Supervisão pela ERSE**

1. As atividades de projeto, de execução e de inspeção e exploração das instalações elétricas previstas no presente decreto-lei estão sujeitas a supervisão de mercado e regulação da qualidade de serviço exercidas pela Entidade Reguladora dos Serviços



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Energéticos (ERSE), sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades administrativas, no domínio específico das suas atribuições e competências.

2. A supervisão a que se refere o número anterior tem por finalidade contribuir para o bom funcionamento dos mercados de serviços relativos a instalações elétricas, procedendo ao seu acompanhamento sistemático e permanente, promover a eficiência e condições concorrenciais transparentes, a monitorização da formação dos preços e a informação destes, tendo em conta a defesa dos interesses dos clientes e dos consumidores.
3. A regulação da qualidade de serviço visa assegurar padrões mínimos de qualidade dos serviços prestados, na vertente comercial e técnica.

**CAPÍTULO VII**

**Taxas, fiscalização e contraordenações**

**Artigo 23.º**

**Taxas**

1. Pela certificação da exploração, vistoria e registo das instalações elétricas são devidas taxas cujos montantes são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.
2. O pagamento das taxas a que se refere o presente diploma pode ser efetuado através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública (PPAP), conforme disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, com a redação introduzida pelo Decretos-Lei n.ºs 73/2014, de 13 de maio e 58/2016, de 29 de agosto.

**Artigo 24.º**

**Fiscalização**

1. A DGEG é a entidade competente para a fiscalização do cumprimento das disposições constantes no presente diploma, sem prejuízo das competências próprias que a lei atribua a outras entidades, no âmbito do controlo do cumprimento de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

deveres dos projetistas, técnicos responsáveis pela execução ou às EI e EIHEL, e dos técnicos responsáveis pela exploração, das entidades exploradoras, das entidades formadoras, e das instalações elétricas.

2. Compete à DGEG a elaboração de pareceres técnicos sobre os acidentes de natureza elétrica, que serão disponibilizados aos interessados nos termos do disposto do Código do Procedimento Administrativo sob a forma de certidão.
3. Os técnicos incumbidos da fiscalização estão obrigados a assegurar a confidencialidade perante terceiros dos dados, análises e informações obtidos neste âmbito.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades exploradoras de instalações elétricas estão obrigadas, mesmo durante o período de execução das suas instalações, a dar livre acesso aos técnicos da DGEG, ou a técnicos contratados por esta, e a fornecer os meios necessários para a realização das verificações e ensaios que pelos mesmos lhes forem requisitados.

**Artigo 25.º**

**Contraordenações**

1. Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 1 250, se o infrator for uma pessoa singular, e de € 1 000 a € 5 000, se o infrator for uma pessoa coletiva, o incumprimento das seguintes disposições do presente decreto-lei:
  - a) O exercício da atividade de técnico responsável por instalações elétricas ou de EIHEL sem habilitação nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro ou em violação das disposições dos artigos 5.º, 7.º, 8.º;
  - b) O incumprimento do disposto nos artigos 4.º, 15.º, 16.º, 17.º, 24.º, n.º 4;
  - c) O incumprimento do disposto no artigo 21.º, n.º 2, 5, 7.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

2. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
3. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.
4. Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 26.º

**Sanções acessórias**

1. Consoante a gravidade da infração e a culpa do agente, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
2. Pode ser objeto de publicidade a condenação pela prática das infrações previstas nas alíneas a), d), g) e h) do n.º 1 do artigo 30.º, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do decreto-lei referido no número anterior.

Artigo 27.º

**Competência sancionatória e destino das receitas das coimas**

1. A entidade competente para instauração e instrução dos processos de contraordenação é a DGEG.
2. A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do diretor-geral da DGEG.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

3. A receita das coimas aplicadas reverte a favor das seguintes entidades:

a) 60%, para o Estado;

b) 40%, para a DGEG.

Artigo 28.º

**Responsabilidade civil**

O incumprimento das normas constantes do presente decreto-lei por parte do comercializador, da entidade distribuidora, da EI, da EIG, dos técnicos ao seu serviço ou de projetistas de instalações de gás e de instalação de aparelhos a gás gera responsabilidade civil, nos termos gerais do direito.

CAPÍTULO VIII

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 29.º

**Entrada em operação da plataforma eletrónica**

A plataforma eletrónica prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º deve estar criada e operacional no prazo de 12 meses contados da data da publicação do presente decreto-lei.

Artigo 30.º

**Outras instalações elétricas**

O disposto na secção I do Capítulo IV é aplicável às demais instalações elétricas de serviço particular.

Artigo 31.º

**Articulação com o regime jurídico do urbanismo e edificação**

Para efeitos de aplicação do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as sucessivas alterações, constitui título bastante:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

*a)* No âmbito dos procedimentos para a realização de obra:

- i)* O termo de responsabilidade pelo projeto acompanhado de ficha eletrotécnica da instalação elétrica, quando deva existir projeto nos termos do artigo 5.º;
- ii)* O termo de responsabilidade pela execução acompanhado de ficha eletrotécnica, nos termos do artigo 7.º, quando a instalação elétrica não careça de projeto.

*b)* No âmbito dos procedimentos para a utilização de edifício:

- i)* A declaração de inspeção ou o certificado de exploração, acompanhados de projeto simplificado ou ficha eletrotécnica, emitidos nos termos dos artigos 11.º e 13.º, respetivamente;
- ii)* Termo de responsabilidade pela execução acompanhado de ficha eletrotécnica, nos termos do artigo 7.º, quando a ligação à rede ou entrada em exploração da instalação elétrica não careçam de declaração de inspeção ou certificado de exploração, nos termos do artigo 4.º.

Artigo 32.º

**Regiões Autónomas**

1. O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos das respetivas administrações regionais.
2. O produto das taxas cobradas e das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas pelos respetivos serviços competentes constitui receita própria das mesmas.

Artigo 33.º

**Norma revogatória**

São revogados:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- a) As disposições do RLIE aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, alterado pelos Decretos-Leis n.º 446/76, de 5 de junho, n.º 517/80, de 31 de outubro e n.º 101/2007, de 2 de abril, na parte respeitante às instalações elétricas de serviço particular reguladas pelo presente decreto-lei;
- b) O Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de outubro;
- c) Decreto-Lei n.º 272/92, 3 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 de abril, a Portaria n.º 662/96, de 14 de novembro, alterada pela Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, pela Portaria n.º 325/2015, de 2 de outubro, e pela Portaria n.º 27-A/2016, de 16 de fevereiro e pela Portaria n.º 97-A/2016, de 20 de abril.

Artigo 34.º

**Entrada em vigor**

1. O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.
2. O disposto no artigo 21.º produz efeitos a partir da data de disponibilização ao público da plataforma eletrónica referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º.

**II – NA ESPECIALIDADE**

Não existem propostas de alteração.

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES  
COM ASSENTO E SEM DIREITO DE VOTO, BEM COMO, SEM ASSENTO  
NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE que tem assento, mas sem direito de





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

voto e à Representações Parlamentares do PPM, já que o seu Deputado não integra a Comissão, não tendo as mesmas se pronunciado.

**CAPÍTULO III**

**PARECER**

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria com os votos favoráveis do PS, do PSD/A e abstenção do CDS-PP, sendo que o PCP não se pronunciou, dar parecer favorável ao **Projeto de Decreto-Lei que Estabelece a disciplina das instalações elétricas de serviço particular alimentadas pela Rede Elétrica de Serviço Público - ME - (Reg. DL 164/2017).**

Horta, 09 de maio de 2017

**O Relator**

**Bruno Belo**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**António Soares Marinho**